



MENSAGEM Nº 118/2023

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador Karlo Aurélio Vieira do Couto — Lelo Couto
Presidente da Câmara Municipal de Cariacica

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 2º do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, decidi **VETAR TOTALMENTE o Autógrafo nº 137/2023**, correspondente ao Projeto de Lei Legislativo nº 084/2023, que dispõe sobre revogação em todos os seus termos a LEI nº 5.301/2014, que dispõe sobre a oficialização de nomenclatura e delimitação de logradouro público pelo Plano de Organização Territorial - POT, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade - vício de iniciativa, visto que a propositura legislativa viola o princípio da interdependência e harmonia entre os Poderes, nos termos do art. 2º da Constituição da República, assim como, viola os incisos III e VI, do parágrafo único, do art. 63, e art. 17, *caput* e parágrafo único, todos da Constituição do Estado do Espírito Santo.

RAZÕES DO VETO

Em análise detida ao Autógrafo, inobstante a iniciativa proposta e sua importância, existem razões que justificam o veto ao presente Projeto de Lei.

A justificativa apresentada pelo Vereador Sergio Camilo Gomes é que o Plano de Organização Territorial (POT) teve início em 2008 e foi criado prevendo sua aplicação em 04 (quatro) etapas objetivando a reorganização dos bairros, rua e numeração das residências através da criação de um mapa minucioso. Assim, foi promulgada a Lei nº 4.772/2010, que dispõe sobre a delimitação dos bairros

PROC. ELETRÔNICO: 29.994/2023

Av. Mário Gurgel, nº 2.502, Bairro Alto Lage, Cariacica | ES - CEP 29.151-900, Telefone: (27) 3354-5836





do Município de Cariacica, e posteriormente sobreveio a Lei nº 5.301/2014, que dispõe sobre a oficialização de nomenclatura e delimitação de logradouro público.

O Vereador justifica que o Plano de Organização Territorial (POT) além de não resolver os problemas já existentes, também gerou novas dificuldades para outros municípios que tiveram o CEP do local onde moravam por décadas cancelado e o CEP novo criado pela Prefeitura de Cariacica não reconhecido pelos Correios.

Portanto, segundo consta na justificativa, até os dias atuais, mesmo após 13 (treze) anos do início do estudo do Plano de Organização Territorial (POT), e 11 (onze) anos da vigência da Lei nº 4.772/2010 e 07 (sete) anos da vigência da Lei nº 5.301/2014, é possível ainda ver municípios tendo inúmeras dificuldades em receber suas correspondências diante da ausência de comunicação e padronização dos nomes das ruas junto à Prefeitura de Cariacica, Correios, CESAN e ESCELSA, dentre outras empresas.

Com isso, a justificativa para a presente proposta legislativa é de que a Lei, a qual pretende-se revogar, não trouxe quaisquer benefícios para os cidadãos do Município de Cariacica, inclusive, registrando alta rejeição diante da má aplicação do Plano de Organização realizada de 2015, a saber, de forma descuidada, ineficiente e com demora excessiva, não resolvendo os problemas existentes e ainda criando muitos transtornos.

Ocorre que, analisando o texto aprovado, percebe-se que o Autógrafo de Lei nº 137/2023 possui vício de iniciativa, pois houve a ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo, ao disciplinar sobre matéria afeta a questões administrativas.

Sobre o tema, a Lei Municipal nº 5.301, de 01 de dezembro de 2014, dispõe sobre a oficialização de nomenclatura e delimitação de logradouro público pelo PROC. ELETRÔNICO: 29.994/2023





NORMA QUE DISCIPLINA A GESTÃO DO ACESSO DE PESSOAS EM VILAS, RUAS SEM SAÍDAS E TRAVESSAS COM CARACTERÍSTICAS DE RUAS SEM SAÍDA – VÍCIO FORMAL, “ATRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL ESTABELECEER DIRETRIZES SOBRE A ORGANIZAÇÃO TERRITORIAL DO MUNICÍPIO”, VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – PREJUDICIAL – PERDA DO OBJETO – PUBLICAÇÃO DE DECRETO QUE REGULAMENTA A LEI IMPUGNADA – NATUREZA SECUNDÁRIA – PREMISSA DO STF – MÉRITO – INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL – LEI PROPOSTA POR PARLAMENTAR – VÍCIO DE INICIATIVA – PRECEDENTES DO TJSP, TJRS E TJMG – PREMISSA DO TJMT – PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – MATÉRIA PRIVATIVA AO CHEFE DE EXECUTIVO – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE COM EFEITOS EX TUNC. O c. STF consolidou posicionamento segundo o qual “a questão relativa ao decreto que, a pretexto de regulamentar determinada lei, [...], é tema que se situa no plano da legalidade, e não no da constitucionalidade.” (ADI 2387), razão pela qual sua edição não valida ou legitima lei, em tese, inconstitucional. A iniciativa da lei relativa à gestão do acesso de pessoas em vilas, ruas sem saídas e travessas com características de ruas sem saída compete privativamente ao Prefeito Municipal, visto que constitui norma de ordenamento territorial e inserida no rol nos objetivos prioritários do Município (TJSP, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 9055901-19.2008.8.26.0000; TJRS, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70026580266 e TJMG, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.06.445411-9/000). “É inconstitucional, por vício formal, lei originária de membro do Poder Legislativo quando a Constituição Estadual prevê expressamente iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.” (TJMT, ADI 138585/2012) O Poder Legislativo, ao legislar sobre matéria privativa ao Chefe de Executivo, afronta o princípio da separação de poderes descritos no art. 190, parágrafo único, da CE. (N.U 1002070-63.2018.8.11.0000, TRIBUNAL PLENO CÍVEL, MARCOS MACHADO, Tribunal Pleno, Julgado em 28/02/2019, Publicado no DJE 14/03/2019)

PROC. ELETRÔNICO: 29.994/2023

Av. Mário Gurgel, nº 2.502, Bairro Alto Lage, Cariacica | ES - CEP 29.151-900, Telefone: (27) 3354-5836





Representações Por Inconstitucionalidade. **Lei Complementar nº 188, de 11 de maio de 2018, promulgada pela Câmara Municipal, após veto do Prefeito do Rio de Janeiro. Altera dispositivos das LC 160 e 161, ambas de 19 de maio de 2016. Vício de Inconstitucionalidade formal e material. O ato impugnado, ao dispor sobre o loteamento do solo de quase todo o Município do Rio de Janeiro, interferiu no âmbito das atividades do Poder Executivo. O uso e parcelamento do solo são atividades administrativas, representativa de atos de gestão, exclusivos do Poder Executivo, no exercício de seu poder discricionário.**

Inconstitucionalidade orgânica formal, que se traduz na inobservância da regra de competência para edição do ato. Vício formal de iniciativa. **A lei questionada promoveu o ordenamento territorial, usurpou a função do chefe do Executivo e feriu a Constituição do Estado do Rio de Janeiro. As leis complementares 160/2015 e 161/2015, abrangiam, ao todo, 13 (treze) bairros.** A LC 188/2018 estendeu sua aplicação a 162 (cento e sessenta e dois bairros) de todo o Rio de Janeiro, incluídas áreas de preservação ambiental e lotes sequer ocupados, o que seria um incentivo à especulação imobiliária de áreas dominadas por milícias, por exemplo. Como se não bastasse, foi editado sem qualquer estudo ou planejamento a lhe conferir um mínimo de legitimidade. Vício Formal e Material - violação aos arts. arts. 7º, 145, II, e 211, I, 229, § 3º, 230, 231, § 1º, 2º, 3º, 4º e 6º, 234, 235, 239 e 261, todos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

PROCEDÊNCIA DAS REPRESENTAÇÕES POR INCONSTITUCIONALIDADE, COM EFICÁCIA EX TUNC. (TJ-RJ - ADI: 00041618720198190000, Relator: Des(a). KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT, Data de Julgamento: 16/09/2019, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 2019-09-19)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS ESTADUAIS N. 16.700/2009 E N. 17.456/2011. MODIFICAÇÃO DE LIMITES ENTRE OS MUNICÍPIOS DE GOIANIRA E GOIÂNIA. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PRÉVIO PLEBISCITO, ANTERIOR ESTUDO MUNICIPAL, PROVIDÊNCIAS IMPRESCINDÍVEIS, POR EXIGÊNCIA DO ART. 83, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIAS.

PROC. ELETRÔNICO: 29.994/2023

Av. Mário Gurgel, nº 2.502, Bairro Alto Lage, Cariacica | ES - CEP 29.151-900, Telefone: (27) 3354-5836





meio da participação da população.

A ocupação do solo urbano é um dos aspectos substanciais do planejamento urbano e para tanto torna-se necessária uma série de diretrizes individualizadas para fins de elaboração e aprovação de um Plano Diretor, que visa a ocupação ordenada do meio urbano.

Por fim, esclareço que a PROGER solicitou manifestação da SEMDEC – Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Cidade e Meio Ambiente, que, através da Gerência de Planejamento Urbano, respondeu a respeito do tema no Parecer Técnico –GPU nº 064/2023:

PARECER TÉCNICO – GPU/CEU N° 64/2023

A Procuradoria municipal por meio da CI/PROGER N° 00154/2023, solicitou manifestação desta Secretaria em atenção ao Projeto de Lei Legislativo n° 84/2023, que dispõe sobre a revogação em todos os seus termos da Lei n° 5.301/2014, que dispõe sobre a oficialização de nomenclatura e delimitação de logradouro público, pelo Plano de Organização Territorial (POT).

Deste modo, após análise ao arquivo (.PDF de 7 folhas) enviado como anexo junto a CI/PROGER N° 00154/2023, referente ao processo municipal n° 29994/2023, não foram localizados documentos que comprovem interesse público em revogar a Lei n° 5.301/2014, assim bem como projeto de Lei que substitua a atual Lei vigente.

Cumprе ressaltar que o ordenamento territorial define a forma de ocupar o território e de organizar o seu funcionamento, delineando o desenho da cidade, pela constituição de bairros, quarteirões, espaços públicos de vivência de lazer e vias de circulação.

O Plano Diretor de Ordenamento Territorial (PDOT) é o instrumento básico da política territorial e de orientação aos agentes públicos e privados que atuam na produção e gestão das localidades urbanas, de expansão urbana e rural do território de Cariacica, que abrange atualmente o perímetro urbano do município, sendo essencial para a localização dos assentamentos humanos e das atividades econômicas e sociais da população, garantindo o controle e manutenção do sistema de endereçamento do município.

A Lei 10257/2001 – Estatuto das Cidades, estabelece no Art. 2º que a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, conforme algumas diretrizes, entre elas a "garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações".

O direito a endereçamento é necessário para o cumprimento dessa diretriz, além disso, cumprе ressaltar que assim como outros documentos, o endereço fixo é de extrema importância na busca por emprego, matricular crianças na escola, etc. Retirar o direito de um cidadão de ter um endereço seria restringir o exercício de cidadania do mesmo.

Antes da Lei N° 5.301/2014, existiam algumas leis isoladas que definiam nomes para alguns logradouros no município. O POT uniu tais leis, definiu nome aos logradouros que

PROC. ELETRÔNICO: 29.994/2023

Av. Mário Gurgel, nº 2.502, Bairro Alto Lage, Cariacica | ES - CEP 29.151-900, Telefone: (27) 3354-5836





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

não possuíam nomenclatura e alterou nomes repetidos de logradouros em um mesmo bairro, cujas nomenclaturas foram oficializadas através da publicação da referida Lei.

Em consulta a Lei supramencionada, verifica-se que foram criadas em plenárias, com participação popular, denominações para 406 (quatrocentas e seis) logradouros públicos que não possuíam nomenclatura, ou seja, revogar a referida lei significa excluir o nome desses 406 (quatrocentas e seis) logradouros e impedir que seus moradores exerçam sua cidadania e seus direitos constitucionais, tornando-os "invisíveis" na cidade.

Ademais, é importante salientar que durante a construção do Plano de Organização Territorial houve participação popular para definição e criação dos nomes dos logradouros, conforme determina o Estatuto das Cidades, no Artigo 2º.

"gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano"

Além disso, alterar o endereço oficializado desde 2014 alteraria os CEPs - Código de Endereçamento Postal (CEP) já definidos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que inclusive muitas ruas no município não possuíam, acarretando em diversos transtornos

aos moradores de Cariacica e principalmente às empresas, haja vista que teriam que alterar seus contratos sociais junto à Junta Comercial, o que ainda geraria custos não previstos.

Cumprе ressaltar que o relatório mais recente do Ranking Nacional de Dispensa de Alvarás e Licenças, elaborado pelo Ministério da Economia, traz Cariacica em 1º lugar no Estado e em 10º lugar no Brasil como a cidade que mais facilita a abertura de empresas, fato este que foi possível devido a organização territorial do município através do Plano de Organização Territorial – POT, que proporcionou endereçamento a todos os imóveis do município, possibilitando a identificação e vinculação automática de informações através do sistema Simplifica-ES, desburocratizando o processo de abertura de empresas no município.

Portanto, revogar a Lei Nº 5.301/2014 seria um retrocesso nas políticas públicas de Cariacica, causando transtornos e prejuízos em todas as esferas, além de desrespeitar o princípio da dignidade humana.

Diante das assertivas anteriores, sugere-se pela não concordância ao Projeto de Lei Nº 84/2023.

Reitera-se que a Secretaria de Desenvolvimento da Cidade e Meio Ambiente está sempre à disposição para auxiliar em revisão, alteração e inclusão das nomenclaturas dos logradouros municipais.

Fellipe G. de O. Pedroni
Prefeitura de Cariacica
SEMDEC
Matrícula: 117.275

Fellipe G. de O. Pedroni
Fellipe Guilherme de Oliveira Pedroni
Matrícula: 117.275

Gerente Interino de Planejamento Urbano
Secretaria de Desenvolvimento da Cidade e Meio Ambiente

Com isso, a SEMDEC informou não ser favorável à sanção do Projeto de Lei CMC nº 84/2023, visto que seria um retrocesso nas políticas públicas do Município de Cariacica, causando transtornos e prejuízos em todas as esferas, além de desrespeitar o princípio da dignidade da pessoa humana.

PROC. ELETRÔNICO: 29.994/2023

Av. Mário Gurgel, nº 2.502, Bairro Alto Lage, Cariacica | ES - CEP 29.151-900, Telefone: (27) 3354-5836



Autenticar este documento em portal.cariacica.es.gov.br/autenticidade de acordo com a Resolução nº 130/2009 do Conselho Municipal de Controle de Atividades Econômicas, nº 2.399/2001, que institui o Sistema de Certificação Digital do Estado do Espírito Santo, em conformidade com o Decreto nº 20022/00P, nº 2.399/2001, que institui o Sistema de Certificação Digital do Brasil. CP-Brasil



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

Ademais, a alteração de endereço oficializado desde 2014 alteraria os CEPs já definidos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que inclusive muitas ruas no Município não possuíam, acarretando diversos transtornos aos moradores de Cariacica e principalmente as empresas, haja vista que teriam que alterar seus contratos sociais junto à Junta Comercial, o que ainda geraria custos não previstos.

Assim sendo, o Autógrafo n° 137/2023, correspondente ao Projeto de Lei Legislativo n° 084/2023, que dispõe sobre revogação em todos os seus termos a LEI n° 5.301/2014, que dispõe sobre a oficialização de nomenclatura e delimitação de logradouro público pelo Plano de Organização Territorial - POT, padece de **vício de inconstitucionalidade formal por violação dos incisos III e VI, do parágrafo único, do art. 63, e art. 17, caput e parágrafo único, todos da Constituição do Estado do Espírito Santo.**

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o presente Autógrafo de Lei, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa augusta Câmara Municipal de Vereadores.

Cordialmente,

Cariacica/ES, 22 de setembro de 2023.

EUCLERIO DE
AZEVEDO SAMPAIO
JUNIOR:76138038720

Assinado de forma digital por
EUCLERIO DE AZEVEDO
SAMPAIO JUNIOR:76138038720
Dados: 2023.09.22 17:06:21
-03'00'

EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
Prefeito Municipal

PROC. ELETRÔNICO: 29.994/2023

Av. Mário Gurgel, nº 2.502, Bairro Alto Lage, Cariacica | ES - CEP 29.151-900, Telefone: (27) 3354-5836



Autenticidade do documento em <http://portal.cariacica.es.gov.br/portal/portal/autenticidade>
com o hash **100831083908460828086708A0650062004100**. Do assinado digitalmente
digitalmente em 22/09/2023, às 17:06:21, a Prefeitura Municipal de Cariacica, Espírito Santo, Brasil.
Brasileira - Brasil